



**Processo: 1058/2023** - Projeto Substitutivo nº 2/2024

Fase Atual: Elaborar Parecer Jurídico

Ação Realizada: Aberto Vista

Próxima Fase: Para Opinamento

De: **Procuradoria Geral**

Para: **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (COLEJUR)**

Trata-se de Projeto Substitutivo nº 002/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, protocolado em 09 de janeiro de 2024, que "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO ESPECIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM, NOS TERMOS EM QUE ESPECIFICA", computando-se ainda ofício de encaminhamento em que solicita Urgência Especial, Mensagem nº 309/2024, corpo do Projeto de Lei, Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro, Declaração de Adequação Orçamentária-financeira e posteriormente, por meio do Ofício Externo nº 01/2024 (Proc. 07/2024) fora protocolado impacto orçamentário-financeiro pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itapemirim – IPREVITA e Ofício Externo nº 05/2024 (Proc. 17/2024) fora protocolado impacto orçamentário-financeiro pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.

Realizado os presentes procedimentos, foi submetido o projeto para publicidade e apreciação na 1ª Sessão Extraordinária de 2024, momento em que fora aprovada a urgência especial, após fora encaminhado para presente manifestação jurídica.

Eis o breve relatório.

*Ab initio*, insta salientar que a presente manifestação jurídica se limita a estrita dúvida jurídica abstrata, posto que não se adentra aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, administrativos e/ou demais questões que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração Pública. Note-se ainda que o Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU orienta que o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade.

Neste linear, verifica-se a ausência de vícios de competência na iniciativa e na matéria, em observação ao tema o art. 30, inciso I da Constituição Federal verifica-se a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local c/c art. 36, inciso, inciso II, alínea c da Lei Orgânica que atribui ao Poder Executivo dispor sobre "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, e suas respectivas remunerações". Também é necessário observar os requisitos contidos no Regimento Interno para aplicação do Regime de Urgência especial, nos termos delineados no art. 151 e parágrafos.

A criação e pagamento de abono a servidores municipais, quando possível, estará condicionada à aprovação de lei municipal em sentido estrito (art. 37, X, da Constituição Federal), a qual deve estabelecer o valor, a forma de pagamento e demais parâmetros que levem em conta, principalmente, o mérito e produtividade, em homenagem aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência administrativa e responsabilidade na gestão fiscal.

Por meio do Ofício Externo nº 001/2024, observa-se que o IPREVITA manifesta informação de que





possui 08 (oito) servidores ativos, informando possuir recursos para o custeio destas despesas provenientes do abono especial.

Neste cenário, informa que o abono especial representa uma espécie de incentivo para a categoria e que eventual concessão do referido abono especial aos servidores aposentados e pensionistas (que totalizam 270 servidores) somente poderia ser realizada mediante repasse financeiro do tesouro municipal. Desta forma, observa-se que o impacto orçamentário e financeiro realizado pelo Poder Executivo anexo aos autos, contemplou a concessão de abono aos 270 servidores aposentados e pensionistas informados pelo IPREVITA, sendo possível apenas se aplicada a redação realizada por meio da Juntada de Documento nº 001/2024. O Serviço Autônomo de Água e Esgoto também protocolou impacto orçamentário-financeiro e Declaração de Adequação Orçamentária.

Quanto ao quórum necessário para aprovação da matéria, em vista ao que aduz o art. 200 do Regimento Interno, por inexistir previsão expressa em sentido contrário, será adotado no caso em comento a maioria simples como número mínimo de votos para apreciação e aprovação da matéria.

Sem postergar os fatos e premissas, do ponto de vista da constitucionalidade, legalidade e juridicidade, a Procuradoria Jurídica manifesta favorável a tramitação do Projeto de Lei em epígrafe, devendo o mesmo ser submetido a discussão e votação, necessitando para a sua aprovação, voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal e apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento.

No que tange ao mérito, ou seja, a verificação da existência de interesse público, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

Itapemirim-ES, 11 de janeiro de 2024.

**Robertino Batista da Silva Júnior**

Procurador Geral

Tramitado por: Robertino Batista da Silva Júnior - Procurador Geral

